I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DOS POVOS QUILOMBOLAS DO CERRADO GOIANO AO TERRITÓRIO E À FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA EM CONFRONTO COM O DIREITO DE PROPRIEDADE NO SISTEMA CAPITALISTA

THE RIGHT OF QUILOMBOLAS PEOPLE IN THE CERRADO GOIANO TO THE TERRITORY AND THE SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF THE EARTH IN CONFRONT WITH THE PROPERTY RIGHT IN THE CAPITALIST SYSTEM

Jose Do Carmo Alves Siqueira [1]
Juliete Prado De Faria [2]

Resumo

O direito dos povos quilombolas ao seu território é compromisso político-jurídico firmado na Constituição brasileira (ADCT, artigo 68), entretanto, existe um conflito entre o direito ao território e o direito de propriedade tradicional de base civilista, adotado pelo capitalismo, afinal o direito de propriedade, igualmente, é garantia constitucional (artigo 5º, XXII). Este artigo, resultante e sustentado em pesquisa que seguiu a metodologia da análise documental crítico-reflexiva, tem como objetivos compreender e explicar a afirmação do direito quilombola ao território em contraponto ao direito de propriedade como forma de superar o conflito entre quem nega e quem busca realizar a Constituição.

Palavras-chave: Direito agrário e constituição, Comunidades quilombolas, Direito de propriedade, Terra e território, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The right of quilombola communities to territory is a political-legal commitment established in the Brazilian Constitution (ADCT, article 68), however, there is a conflict between the right to territory and the traditional right to property of civilist basis, adopted by capitalism, after all, it is also a constitutional guarantee (article 5, XXII). This article, resulting and supported by research following the critical-reflexive document analysis methodology, aims understanding and explaining the quilombola's right to territory as counterpoint to the right to property as a way to overcome conflicts between who deny and who seek to achieve the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian law and constitution, Quilombola communities, Property right, Land and territory, Socioenvironmentalism

---

[1] Doutor em Direito pela Universidade de Brasília/UnB. Mestre em Direito/UFG. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás/UFG. E-mail: josedocarmoas@gmail.com.

[2] Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás – UFG. Pesquisadora e Extensionista. julietepradoadv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O direito dos povos quilombolas ao território está estabelecido no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos", e negar isso é negar e atentar contra a ordem constitucional inaugurada em 1988. Da leitura pormenorizada e, ao mesmo tempo, abrangente e integrada do texto constitucional transcrito, evidencia-se uma série de conflitos, notadamente, quanto aos aspectos conceituais, temporais e culturais. Quanto aos aspectos conceituais, de um lado, temos, no texto jurídico-político, a ideia de que os povos, que a Constituição nomeou de *remanescentes de quilombos* seriam aqueles oriundos de comunidades que já não existem mais. Por outro lado, os quilombolas conquistaram, na Constituinte, o reconhecimento como nova categoria jurídica e, portanto, passam a ser reconhecidos como *sujeitos constitucionais de direitos*, especificamente do direito fundamental de ter a propriedade da terra-território que estiverem ocupando.

A partir daquele momento histórico, surge outro conflito: o problema do marco temporal, isto, porque o direito constitucional em estudo aparenta, a *priori*, estar assegurado somente àqueles que estavam na posse da terra quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal questionamento foi levantado por ocasião do julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (*Augusto Affonso Botelho Neto x União*)[1]. No ano de 2005, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores – PT), na forma do Decreto sem número de 15/04/2005, homologou a Portaria n. 534/2005, do Ministério da Justiça, demarcando a área indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, causando tensa reação por parte da bancada ruralista no Congresso Nacional.

Diante de uma decisão administrativa realizadora da Constituição, o então senador Augusto Afonso Botelho Neto (Partido Democrático Trabalhista – PDT, de Roraima), atuando para negar e impedir a efetividade da mesma Constituição, propôs uma Ação Popular (Petição n. 3388-4), em face da União, com o objetivo de obter, do Poder Judiciário, declaração de

[1] Ação Popular n. 3388-4/2005. Ação Popular ajuizada contra a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Trata-se de uma área que abriga 194 comunidades com uma população de cerca de 19 mil indígenas dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana. Dentre as ações, no Supremo Tribunal Federal, envolvendo esse território, na decisão exarada na Petição 3388-RR, o STF decidiu pela manutenção da demarcação contínua da terra indígena, mas estabeleceu 19 salvaguardas, que serão mais amplamente abordadas no decorrer deste estudo.

nulidade da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça, àquela altura já homologada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu favoravelmente à demarcação da Terra Indígena, no entanto, fixou um marco temporal e estabeleceu dezenove condicionantes ou *salvaguardas institucionais* que se constituíram em verdadeiros pressupostos para a validade daquele ato demarcatório. É de interesse desse trabalho destacar a fixação de um marco temporal, naquela decisão do STF. Nos termos do voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, restringiu-se o direito à demarcação de terras indígenas àquelas comunidades que estivessem ocupando a terra por ocasião da promulgação da Constituição Federal, o que ocorreu em 05/10/1988. Tal entendimento vem repercutindo em outros casos de demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas, sobretudo porque o Presidente da República Michel Temer (Movimento Democrático Brasileiro – MDB) aprovou, no ano de 2017, Parecer da Advocacia Geral da União n. 001/2017/GAB/CGU/AGU, de 19 de julho de 2017, que adotou a decisão do caso Raposa Serra do Sol como padrão que deveria ser seguido em todos os casos de demarcação de terras indígenas. Na atuação opinativo-interpretativa, convertida em regra para a Administração Pública Federal, o parecerista da AGU forjou um arranjo jurídico que o STF poderia ter feito e não fez, naquele julgamento, ao criar o que configuraria verdadeira *súmula vinculante*, embora o ministro relator, Carlos Ayres Britto tenha destacado que "a presente ação tem por objeto tão-somente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol" (BRASIL, 2009, p. 336).

Sobre o mesmo tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004, o STF afastou das demarcações de territórios quilombolas a tese do marco temporal, até porque ficou claramente explicitado, na decisão dos embargos de declaração (2013) ao acórdão (2009) que julgou a Petição 3388, que: "A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico" (BRASIL, 2013, p. 2). Importa dizer que, passados quinze anos do reconhecimento do direito das comunidades quilombolas ao território, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva editou o Decreto n. 4.887/2003, regulamentando o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas, causando, novamente, frontal oposição da bancada ruralista no Congresso Nacional contra o cumprimento da Constituição. Nesse sentido, o atual DEM (Partido Democratas), à época PFL (Partido da Frente Liberal) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004 com finalidade de declarar inconstitucional o referido Decreto. No entanto, após quase quinze anos novamente, no ano de 2018, o STF julgou

constitucional o Decreto n. 4.887/2003 e afastou o marco temporal para a demarcação de territórios quilombolas.

Ainda sobre o artigo 68 do ADCT/CF-1988 e os questionamentos a partir de seu texto, temos em debates o conceito e o sentido de território para os povos quilombolas. Para esses povos, o valor da terra não está ligado ao lucro, diferentemente da visão do sistema capitalista, mas vinculado à cultura, tradição, ancestralidade, modos de vida e proteção da natureza. É intenso e tenso o conflito entre o direito dos povos quilombolas ao território e o direito de propriedade tradicional civilista, adotado pelo capitalismo. O direito de propriedade, também, é conteúdo expresso da Constituição de 1988, tanto como um direito fundamental amplo (artigo 5º, inciso XXII), com *status* de garantia constitucional, como especificamente a propriedade privada é tratada como princípio no âmbito da ordem econômica (artigo 170, inciso II) e, apesar das limitações impostas pela própria Lei Maior, como a exigência de cumprimento da função social, esse direito ainda predomina, de forma absoluta e desassociada do compromisso social, nas decisões dos Poderes da República.

Nesse contexto, o problema central da pesquisa é o confronto entre o direito de propriedade na visão do sistema capitalista e o direito dos povos quilombolas ao território, com foco no Cerrado goiano, sobretudo, porque é palco dos mais diversos conflitos socioambientais envolvendo esses povos que, essencialmente, visam a impedir a realização da força normativa da Constituição. O objetivo geral é compreender e explicar o direito dos povos quilombolas ao território em contraponto ao direito de propriedade tradicional e civilista. Especificamente, pretende-se contextualizar historicamente aspectos importantes dos povos quilombolas e o direito ao seu território; compreender o direito de propriedade no capitalismo e, por fim, analisar e compreender os conflitos oriundos do confronto entre esses dois direitos.

A metodologia teórica empregada na pesquisa foi a da análise documental crítico-reflexiva e se desenvolve na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. O desenvolvimento da teoria sobre a função socioambiental da terra é trazido como alternativa de interpretação-aplicação constitucional em relação ao confronto entre o direito dos povos quilombolas ao território e o direito de propriedade na visão do sistema capitalista ainda hegemônico.

2. AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E O DIREITO AO TERRITÓRIO, NO BRASIL, NA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

2.1 – Quilombolas, quem são?

O período de escravização de pessoas negras trazidas da África representou uma das faces mais cruéis da ação do homem. Era um modo de produção não capitalista e nem feudalista, mais genuíno. Nesse modelo, o escravizado era determinante na roda da produção e circulação de riquezas, sendo ao mesmo tempo moeda de troca, mercadoria e mão-de-obra, sem a qual a terra ficava improdutiva. A pessoa escravizada integrava a propriedade da terra, sendo, porém, tratada como um bem mais valioso do que a própria terra, porque "Na vigência do trabalho escravo, a terra era praticamente destituída de valor" (MARTINS, 2013, p. 39). No entanto, essas pessoas não sofreram tudo isso sem reagir e resistir. Pelo contrário, utilizando-se de diversas estratégias, os negros escravizados desbancaram o modo de produção escravista colonial, sobretudo com a formação dos quilombos (GORENDER, 2016, p. 83-88).

Devido às péssimas condições de vida e de trabalho nas fazendas onde eram escravizadas, essas pessoas fugiam em busca da liberdade, o que significava de imediato a própria sobrevivência. Buscavam lugares mata adentro ou morro acima, onde era mais difícil de serem encontradas e onde pudessem se desenvolver na forma de comunidades. Essa era a principal estratégia do negro contra a escravização e também a mais temida pelos escravocratas (DALOSTO, 2016, p. 13). Isso, porque os custos com a compra de novos negros para escravizar, com o pagamento dos "capitães do mato" e demais gastos para tentar a captura dos fugitivos, além dos apontados prejuízos gerados com os castigos que empregavam para "dar o exemplo" àqueles que permaneciam no cativeiro, foram aos poucos enfraquecendo todo o regime estruturado na escravidão. Aliado à chegada do capitalismo no Brasil, sistema que necessita de assalariados que passem a ter algum poder de compra, o modo de produção escravista definhou (GORENDER, 2016, p. 83-89).

No entanto, nenhuma das leis que foram restringindo até à que pôs fim formal à escravidão no Brasil, desde a Lei Eusébio de Queirós, de 1850 (proibição do tráfico negreiro); Lei do Ventre Livre, de 1871; Lei dos Sexagenários, de 1885; e a abolicionista Lei Áurea, de 1888, assegurou direitos aos negros recém libertos, deixando-os sem-terra, sem trabalho, sem casa, sem comida e lançados à própria sorte. Mais do que uma ação negadora de direitos, como se faz hoje com o uso de ações judiciais, criou-se uma forma jurídica impedidora de direitos das pessoas escravizadas porque não eram sujeitos de direitos, a Lei de Terras inviabilizou qualquer possibilidade de que negros não mais escravizados (ou na iminência de não mais sê-lo) pudessem viver com alguma dignidade, impedindo-lhes o acesso à terra. A Lei n. 601, de

18 de setembro de 1850, mercantilizou a terra e a precificou a um preço que não poderia ser pago pelos sujeitos então livres da escravidão numa terra mercantilizada.

No entanto, esses povos resistiram e os quilombos formados não deixaram de existir pós-escravidão. Pelo contrário, se fortaleceram enquanto lugar de refúgio e de procura por melhores condições de vida. Esses locais não eram compostos apenas por negros que fugiram dos escravocratas, mas também de brancos financeiramente pobres e indígenas, todos em busca de um mínimo de dignidade de existência (DALOSTO, 2016, p. 14-15).

Inegável que nessas comunidades, por vezes, eram reproduzidas as hierarquias coloniais e até mesmo desenvolvido o banditismo, isso, porque tratam-se de comunidades humanas, representantes de um pluralismo dentro e fora do Estado. Porém, o aspecto mais marcante que perdurou, durante a história dos quilombos, foi a relação com a terra (DALOSTO, 2016, p. 15-16). É essa relação de vinculação identitária com a terra que faz com que, no contexto atual, as comunidades quilombolas lutem pela realização de seus direitos como efetividade (SIQUEIRA, 2016), sobretudo ao território, garantido como um compromisso político-jurídico firmado constitucionalmente.

O Decreto n. 4.887/2003, no seu artigo 2º, define os remanescentes das comunidades de quilombos como "os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida", considerando o critério da *auto-definição*, em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2003).

Conforme certidão da Fundação Cultural Palmares, atualizada até a Portaria n. 138/2019 da instituição e publicada no Diário Oficial da União, no dia 02 de agosto de 2019, existem 3.386 comunidades quilombolas certificadas no Brasil. Segundo dados, do ano de 2019, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), existem 1.749 processos de titulação de comunidades quilombolas abertos, mas somente 179 comunidades já foram efetivamente tituladas, o que representa em torno de 5% do número de comunidades certificadas (INCRA, 2019), o que demonstra a dimensão do conflito entre o direito ao território e o direito de propriedade, nos moldes capitalista.

2.2 – Direito ao território, o que é?

No período em que pessoas negras trazidas da África eram escravizadas no Brasil, desenvolveu-se um modo de produção diferente do feudalismo europeu e do nascente

capitalismo, que foi o escravismo colonial, conforme nos ensina Gorender (2016, p. 52). No modo de produção do escravismo colonial, a figura central era o negro escravizado, seja como mão-de-obra estrutural ou como moeda de troca. Tratado como "coisa" e sem nenhuma garantia de direitos, o negro escravizado resistiu, das mais diversas formas, às crueldades daquele tempo. A principal forma de resistência foi a construção dos quilombos, locais distantes das fazendas dos senhores escravocratas e, na maioria das vezes, em meio às matas e nas serras, em ambientes de difícil acesso pelos seus algozes (GORENDER, 2016, p. 83).

Os quilombos custavam caro ao sistema de produção escravocrata, sobretudo pela defasagem da mão-de-obra escravizada, custos com a tentativa de captura dos fugitivos, com os "capitães do mato", além de fragilizar a imagem do regime. Tudo isso, em paralelo à implantação do sistema capitalista, o qual pressupõe assalariados com poder de compra para existir, levou o modo de produção escravocrata a entrar em declínio (GORENDER, 2016, p. 84-86).

Após a abolição formal da escravidão, não foi garantido aos negros libertos o direito à terra, pior, de fato foram impedidos de terem acesso à terra, assim, eles foram marginalizados e massacrados pelo nascente sistema capitalista e só eram atingidos pela lei penal. Nesse sentido, a Lei de Terras de 1850 impediu que esses trabalhadores tivessem acesso à terra e eles permaneceram sem ter oportunidade de um mínimo de dignidade. Além disso, a tentativa de substituição da mão-de-obra escravizada por trabalhadores imigrantes não deu certo e muitos fazendeiros continuaram com a prática escravagista, contrariando a legislação abolicionista (COSTA, 1998, p. 171-178). Nesse mesmo sentido, afirma Siqueira:

> O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, na América, e demonstra que a lei é insuficiente para mudar uma situação de fato, pois, não foi capaz de erradicar a prática da escravidão. O hiato temporal, desde 1888 até 1940, quando o problema recebeu atenção no âmbito do Direito Penal, além de revelar a omissão de uma postura firme para por fim à escravidão, tolerou a sua permanência recriada sob novas formas, sem evidências de tráfico e de comércio de pessoas escravizadas como antes (SIQUEIRA, 2016, p. 174).

A Lei de Terras excluía a posse e a doação como formas de aquisição da propriedade e determinava que a aquisição de terras públicas só poderia ser realizada por meio de compra, transformando a terra em mercadoria, agora com valor, o que era bastante propício ao novo sistema que estava sendo implantado: o capitalismo (COSTA, 172-179).

Após cem anos do fim do modo de produção escravocrata, a Constituição Federal de 1988 expressa o direito dos "remanescentes de quilombos" ao território, no artigo 68 do ADCT. Tal direito é fruto da luta do movimento negro no Brasil, sobretudo no processo constituinte, a fim de que se conquistasse, naquele contexto político, o reconhecimento de um *novo sujeito*

constitucional de direito, ainda que na forma limitada em que o texto do artigo 68 do ADCT foi aprovado.

Existe uma discussão acerca da decisão constituinte de deixar, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, um assunto tão importante quanto o direito dos povos quilombolas ao território, ao invés de inscrever esse direito no corpo do texto constitucional principal. Essa discussão culmina com a constatação de que houve uma separação entre o direito ao território e outros direitos culturais, estes últimos inseridos no corpo principal da Constituição (artigos 215 e seguintes). Os motivos dessa separação geraram algumas teses, a principal delas é de que se deve à prevalência de interesses de bancadas desfavoráveis aos direitos dos povos quilombolas, que viram nessa separação uma estratégia para o enfraquecimento do direito ao território. Entendemos que uma causa dessa separação é a evidência da vinculação do direito ao território, que também é de natureza essencialmente cultural, ao direito proprietário, um monstro sagrado de um capitalismo refratário à democratização da propriedade.

A ideia originária de se inserir o direito à titulação das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos foi de iniciativa popular, de n. 2.886, de autoria do Centro de Estudos Afro-brasileiros. Outra sugestão, de n. 9.015, de conteúdo semelhante foi feita pela Deputada constituinte negra Benedita da Silva (PT-RJ). A participação popular também foi ativa nas discussões das subcomissões dos Negros, Populações Indígenas (expressão também equivocada, do nosso ponto de vista), Pessoas Deficientes e Minorias e na Comissão da Ordem Social. É importante registrar e destacar que o texto original comporia o artigo 107 da Constituição e seria o seguinte:

> Art. 107 – Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

O texto descrito ficaria no artigo 490, da Ordem Social, na versão final do Anteprojeto de Constituição brasileira, no entanto, após ataques às reivindicações quilombolas, esse artigo foi suprimido, primeiro, sob a alegação de que a titulação exclusivamente de terras para negros criaria um "*apartheid* brasileiro" e, segundo, com o argumento de que a proposta criaria conflitos entre os entes federados e, ainda, porque violaria o *direito de propriedade* – que é concreto, diferente do *direito à propriedade* que é abstrato (SIQUEIRA, 2016, p. 19). É relevante destacar que os membros da agremiação política PMDB (atual, MDB – Movimento Democrático Brasileiro) foram os que mais atacaram e lutaram contra a consolidação do direito ao território dos povos quilombolas na constituinte (DALOSTO, 2016).

Após nova proposta, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, do PDT, que embora sendo parlamentar, a apresentou como *emenda popular*, na tentativa de restaurar o texto do artigo 490, a Comissão de Sistematização aprovou o deslocamento do direito ao território dos povos quilombolas para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (DALOSTO, 2016).

No ano de 2001, o Presidente Fernando Henrique Cardoso (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB) editou o Decreto n. 3.912/2001, que no seu artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II, afirmava categoricamente que só seriam passíveis de titulação as terras que eram quilombos em 1888 e que estavam ocupadas por remanescentes e comunidades de quilombos em 05 de outubro de 1988. Tal édito foi revogado pelo Decreto n. 4.887/2003, já referido, sendo que atualmente a tese do marco temporal foi desconsiderada pelo STF. No entanto, o cenário atual no Brasil é preocupante, sobretudo, porque um governo ideológico de extrema direita está no poder central da República, assumidamente, a serviço dos interesses do grande capital, atuando contra a Constituição, especificamente quando seu texto estabelece direitos territoriais a comunidades de quilombos e indígenas.

2.3 – O protagonismo dos direitos socioambientais no novo constitucionalismo latino-americano

O Estado moderno e as constituições nacionais ou federais surgiram para consolidar o capitalismo burguês, tendo como base fundamental os direitos de propriedade, igualdade e liberdade. No entanto, a igualdade e a liberdade eram garantidas para manter o direito de propriedade, na sua forma absoluta, excludente e individual. Nesse sentido, as constituições organizavam os Estados e previam direitos, mas esses direitos tinham como base a propriedade individual e absoluta (SOUZA FILHO, 2003).

Nesse sentido, a criação do Estado liberal seria um marco para o rompimento com o absolutismo e a efetivação da igualdade entre as pessoas. Entretanto, assim não foi, sobretudo, porque o discurso absolutista foi utilizado para consolidar o modelo liberal burguês e constitucionalizar a desigualdade (SIQUEIRA, 2016). Da leitura das constituições brasileiras anteriores à de 1988, nota-se que o direito de propriedade era a base de tudo e o combate às desigualdades não era, nem de longe, um objetivo dessas Cartas Políticas que sequer reconhecia um estado de desigualdades social e material. Nesse sentido, Avritzer *et al* (2017, p. 7) afirmam que:

> As teorias hegemônicas no campo do constitucionalismo foram construídas com base nas experiências de liberalização dos Estados Unidos da América e alguns estados europeus, particularmente Alemanha e França, e apostam que o fruto dessa experiência – suas Constituições e seus discursos constitucionais – serve de base para todo o *mundo civilizado*.

Nessa linha de raciocínio, as constituições liberais estabeleciam direitos individuais e foram avançando, ao longo do tempo, para garantir direitos sociais, mas, pelo menos até o século XIX, não houve ruptura com a estrutura do constitucionalismo hegemônico. O objetivo era unificar o povo dentro do Estado soberano, garantir o direito de propriedade absoluta, patriarcal, individual e excludente, ficando fora das constituições os povos tradicionais e os direitos da natureza.

De outro lado, com as Constituições de 1988, no Brasil; de 1991, na Colômbia; de 1992, no Paraguai; de 1993, no Peru; de 1999, na Venezuela; de 2008, no Equador e de 2009, na Bolívia, nasceu o novo constitucionalismo latino-americano, um movimento que trouxe para dentro das Cartas Políticas os direitos dos povos tradicionais, sobretudo quilombolas e indígenas e os direitos da natureza, traçando um novo paradigma de constitucionalismo para a contemporaneidade (AVRITZER, 2017). Os direitos socioambientais, que são direitos relativos aos povos tradicionais e à natureza, bem como à relação do ser humano com a natureza, emergiram nessas constituições, mas, nos resta acreditar que poderão ser concretizados, mesmo diante do sistema capitalista hegemônico e de seus interesses.

3. O DIREITO DE PROPRIEDADE NA VISÃO CAPITALISTA

Algumas visões sobre o direito de propriedade, ao longo da história, são importantes para entendermos o atual sentido desse instituto. Antes da Revolução Francesa de 1789, duas linhas de pensamento principais foram sustentadas: a da Igreja, de que a terra não era propriedade de ninguém e sim seus frutos e que todo o excedente deveria ser distribuído aos pobres; e a de pensadores como Locke, que associavam o trabalho à propriedade da terra. Mas, o capitalismo foi além, a propriedade privada da terra se tornou a sua base e a terra virou mercadoria (SOUZA FILHO, 2003).

A visão do sistema capitalista enxerga a terra como mercadoria e como propriedade privada. Já, os povos tradicionais, como os quilombolas, se relacionam com a terra como fonte de fundamental vida e de sobrevivência. É fato que a terra como propriedade privada e, predominantemente, individual ainda está presente, no seu sentido quase absoluto, nas constituições que inauguraram o novo constitucionalismo latino-americano. No entanto, foram

inseridos, nos textos constitucionais, limites que se contrapõem ao direito absoluto de propriedade, como a função social da propriedade (esse novo conteúdo do direito proprietário, inclusive, antecede as constituições emergentes do novo constitucionalismo latino-americano, pelo menos no Brasil), direitos de proteção ambiental, direitos culturais, mas o capital ainda domina o sistema político e o mercado cria impedimentos à possibilidade de concretização desses direitos como efetividade.

Nesse sentido, o conflito entre o direito ao território dos povos quilombolas, previsto no artigo 68 do ADCT, e o direito de propriedade, estabelecido no artigo 5º, XXII, da Constituição, é evidente. Contrapõem-se entre si a ideia de uma propriedade não excludente, coletiva e para fins não mercadológicos e a de uma propriedade a serviço do capitalismo ainda hegemônico, como sustentáculo do poder político, como um bem concentrado e lastro do próprio capital financeiro especulativo ou de fundos previdenciários.

4. DIREITO AO TERRITÓRIO X DIREITO DE PROPRIEDADE

A Constituição Federal brasileira de 1988, além de afirmar o direito dos povos quilombolas ao território e o direito de propriedade privada individual, exige também a função social da propriedade de um modo geral e da terra especificamente, como um *limitador* do exercício do direito de propriedade individual ou concebida, de uma maneira mais justa, não como algo lateral ou mera condição da fruição do direito proprietário, mas como conteúdo essencial do conceito atual de propriedade. O artigo 186 da Constituição de 1988 estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida quando o titular do exercício desse direito atende, simultaneamente, o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No direito em perspectiva ou como promessa constitucional (SIQUEIRA, 2007), caso uma propriedade não cumpra sua função social, não gozará de proteção jurídica absoluta e será (poderá ser) desapropriada para fins de reforma agrária, conforme exprime a Constituição. No entanto, o artigo 185 da Carta Política prevê que propriedades produtivas, segundo apenas esse requisito, não serão passíveis de desapropriação, criando assim uma proteção da propriedade privada individual, mesmo daquela que não cumpra a função social, mas seja mercadologicamente, aos olhos do capital, um bem da categoria *propriedade produtiva*. Sobre essa disposição, afirma Souza Filho (2003, p. 112):

> Pode-se observar que, ainda que passível de variadas interpretações, os critérios existem e possibilitam verificar quando e em que circunstâncias há violação do cumprimento da função social. O que realmente falta deixar claro na lei é a consequência dessa violação. A interpretação oficial é a de que o fato de não cumprir a função social não retira do proprietário nenhum dos direitos estabelecidos no velho Código Civil de 1916 (...). Inclusive de reaver a terra, usando força pública, de quem dela se apossar. Isso significa que o sistema de um lado incentiva o uso adequado, mas de outro protege o inadequado, proibindo que os camponeses usem terras e nelas produzam sem a expressa vontade do proprietário ausente.

Percebemos que isso é fruto dos interesses do capital, uma vez que, para a manutenção do regime, não é interessante que o País tenha latifúndios improdutivos, mas também não é interessante que existam pequenos proprietários de terra independentes que não precisem ser mão-de-obra disponível e barata no mercado.

Em outra visão, a Constituição Federal de 1988, implicitamente, estabelece a função socioambiental da propriedade, porque prevê o respeito ao meio ambiente como requisito essencial para que a propriedade cumpra a sua função social, bem como ainda o texto constitucional abrange a proteção dos direitos da sociobiodiversidade. Por sua vez, sociobiodiversidade é a diversidade biológica (natureza) unida aos povos e comunidades tradicionais e a relação dos seres humanos com a natureza, sobre o que Treccani; Rocha; Benatti; Haber e Chaves afirmam:

> A preocupação com o meio ambiente passou a partir do surgimento dos chamados direitos constitucionais da terceira geração a ingressar nos sistemas constitucionais dos diversos países do mundo e constituiu hoje preocupação constante deste novo ramo do direito agrário brasileiro. A partir do surgimento deste novo ramo do direito e sua considerável interferência no direito agrário brasileiro surgiu o conceito de função socioambiental da propriedade. Não basta, a partir de então, que a propriedade tenha o seu uso condicionado ao bem-estar da coletividade, tornou-se necessário que a mesma seja explorada de maneira ecologicamente adequada, de forma a garantir a sua exploração para futuras gerações (TRECCANI *et al*, 2015, p. 276).

Adicionamos ao conceito de função socioambiental da terra, o conceito de sociobiodiversidade, sobretudo pela atual preocupação com o equilíbrio entre a natureza, a economia e a sociedade, com uma abordagem mais ampla a respeito da conservação da biodiversidade, na tentativa de alcançar a proteção ambiental integralmente para garantir a multiplicidade dos genes, ecossistemas, espécies e valores humanos culturais que compõem a sociobiodiversidade.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a proteção da sociobiodiversidade, sobretudo no artigo 216, no qual considera-se patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988) e essa mesma Constituição também dedica capítulo específico, do título da Ordem Social, à proteção do meio ambiente.

Além disso, a Convenção da Diversidade Biológica da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro (entre 5 e 14 de junho de 1992), reconheceu a importância dos conhecimentos e saberes dos Povos e Comunidades Tradicionais. No preâmbulo, destaca a dependência dos recursos biológicos em relação às comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais. Tal Convenção foi assinada pelo Brasil, em 1992 (até porque foi sede da sua aprovação pela ONU), mas só no ano de 1998 foi promulgada internamente, por meio do Decreto n. 2.519/1998, porém, passou a vigorar no Brasil ainda em 1994, porque foi naquele ano que o País a ratificou.

Nesse sentido, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, aprovada pelo Decreto n. 6.040/2007, reconhece a importância da diversidade socioambiental brasileira e objetiva promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com foco na garantia de seus direitos, sobretudo ao território e à cultura, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Sobre o tema da diversidade socioambiental, os então Ministérios do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome criaram, em 2008, o Plano Nacional da Sociobiodiversidade, estabelecendo um conjunto de políticas, ações e projetos governamentais, os quais, dentre suas diretrizes estratégicas abrangem: promover o reconhecimento do direito dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares ao acesso aos recursos da biodiversidade e à repartição justa e equitativa de benefícios e promover a valorização e respeito da diversidade cultural e conhecimento tradicional. Tal plano traz como definição de sociobiodiversidade: “a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares” (BRASIL, 2008). Nesse sentido, a biodiversidade ou diversidade biológica contempla três elementos: a diversidade de espécies da fauna, flora e micro-organismos, diversidade dos ecossistemas e diversidade genética. Somando-se a este conceito o conhecimento, saber ou memória coletiva dos Povos e Comunidades Tradicionais, temos a sociobiodiversidade.

Diante disso, interpretar os direitos ao território e à propriedade privada sob o prisma da função socioambiental da terra e a proteção dos direitos da sociobiodiversidade, na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano é indicado como uma forma de solucionar os conflitos existentes entre esses dois direitos.

5. CONCLUSÃO

Enfim, após exatamente um século de omissões político-jurídicas, desde a abolição formal da escravização de pessoas, o Brasil teve inserido no texto da sua Constituição de 1988, o direito dos povos quilombolas ao território, utilizando a expressão “remanescente de comunidades de quilombos”, inadequado antropologicamente, mas que representou uma conquista da luta desses povos por direitos. O direito dos povos quilombolas ao seu território está claramente definido no artigo 68 do ADCT.

Após o Decreto n. 3.912/2001, que criou o marco temporal ter sido revogado pelo Decreto n. 4.887/2003, que representou avanços quanto à demarcação e à titulação dos territórios quilombolas, e também a ADI 3239/2004 (por meio da qual se pretendia obter a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003) ter sido vencida, na atualidade o direito constitucional dos povos quilombolas ao território está, formalmente, consolidado, no entanto, pouco concretizado, sobretudo no atual contexto político administrativo.

Nesse sentido, há um conflito entre o direito dos povos quilombolas e o direito de propriedade privada, ambos previstos na Constituição Federal de 1988, porém, contando este último com a força do capitalismo ainda hegemônico. No atual ambiente constitucional, na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, a Constituição de 1988 trouxe direitos dos povos tradicionais e de proteção socioambiental, no entanto, a concretização enfrenta diversos desafios, sobretudo devido aos interesses do mercado, que considera a terra como mercadoria e propriedade privada individual, enquanto os povos tradicionais, como bem expressam os quilombolas, enxergam a terra como fonte de vida e de subsistência.

Vimos que, já na Constituinte, os interesses do capital se sobrepuseram aos direitos dos povos quilombolas, já que a proposta popular inicial era inserir o direito ao território no corpo principal do texto da Constituição, mas este foi separado e lançado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que apesar de terem a mesma validade, como já decidiu o STF, acabou por tirar o foco de atenção na tentativa de impedir a concretização desse direito como efetividade. Esta posição teve força e prevaleceu por um bom tempo, tanto é que o Decreto n. 3.912/2001, que criou a tese do marco temporal, ou seja, que só seriam passíveis de titulações as terras que eram quilombos em 1888 e que estavam ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos em 05 de outubro de 1988, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionou o Decreto n. 4.887/2003, que revogou o primeiro decreto citado e trouxe avanços quanto aos direitos dos povos quilombolas, mostram-nos que os

interesses do capital e a visão absoluta do direito de propriedade ainda continuam se sobrepondo aos direitos dos povos tradicionais, sobretudo quando se trata da titulação dos seus ancestrais territórios.

De outro lado, a Constituição Federal, ao estabelecer como requisito para o cumprimento da função social o uso adequado dos recursos naturais, bem como afirmar a proteção ao meio ambiente e à cultura dos povos tradicionais, abre margem para uma interpretação de que a terra tem uma função socioambiental e isso precisa ser reconhecido em decisões que a realizem. Essa interpretação aparece como uma tentativa de solução para o confronto entre o direito ao território dos povos quilombolas e o direito de propriedade tradicional, civilista, na visão do capitalismo.

Temos, de um lado, os interesses do mercado, em que a terra é mercadoria e tem preço. E, de outro lado, temos os interesses dos povos tradicionais, nesse caso, dos povos quilombolas, que enxergam a terra como fonte de vida e cumprem nela uma função socioambiental, utilizando seus conhecimentos, costumes e tradições para preservar o meio ambiente e tirar da terra o seu sustento e o próprio desenvolvimento, a partir de sua própria cultura.

No entanto, os desafios enfrentados por esses povos na luta pela concretização ou efetividade de seus direitos, principalmente do direito ao território expresso constitucionalmente, são muitos. Um exemplo é que o chefe do Poder Executivo declarou, em público, que não tem interesse na demarcação e titulação de territórios quilombolas. Desse modo, a luta dos povos quilombolas para a consolidação dos seus direitos é, sobretudo, contra as forças do capital e não exatamente do Estado brasileiro, porque este tem seu compromisso jurídico-político fixado na Constituição de forma clara no artigo 168 do ADCT. É o governo central do Brasil que, em nome do desenvolvimento nos moldes do capitalismo, cria e impõe inúmeras barreiras para a concretização dos direitos desses povos, violando o próprio regime constitucional que definiu uma reparação histórica para quem, submetido à escravidão, construiu riquezas nesse País.

Desse modo, reconhecemos que a função socioambiental da terra, como conteúdo jurídico incluído no regime constitucional brasileiro, pode ser uma perspectiva, dentro do novo constitucionalismo latino-americano, para enfrentar esse confronto entre o direito dos povos quilombolas ao território e o direito de propriedade individual do ponto de vista do capitalismo ainda hegemônico. A luta dos povos quilombolas por seus territórios revela o intenso e tenso conflito entre realizar e negar a Constituição. Conflito que precisa ser superado, principalmente, por quem exerce cargos decisivos nos poderes que devem, por atribuições da própria Constituição, interpretar e aplicar o seu conteúdo político-jurídico, realizando-o.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. E. B. **O Direito da Sociobiodiversidade.** DIREITOS EMERGENTES NA SOCIEDADE GOLBAL - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí, 2013.

AVRITZER, L. O Novo Constitucionalismo Latino Americano: uma abordagem política. DANTAS, F. A. C. **O Constitucionalismo Democrático Latino Americano em Debate: Soberania, Separação de Poderes e Sistemas de Direitos**. 1. ed., Belo Horizonte : Autêntica, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção da Diversidade Biológica. Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 12 jun. 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Poder Executivo, Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004**. Questiona a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição 3388 RR – Roraima (Número Único: 0001586-13.2005.1.00.0000)**. Petição. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição 3388 ED/RR – Roraima (Número Único: 0001586-13.2005.1.00.0000)**. Embargos de Declaração na Petição. Embargante: Augusto Affonso Botelho Neto e outros. Embargado: União. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de outubro de 2013. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Processos de titulação abertos por região. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, 2019. Disponível em: http://www.incra.gov.br/pt/quilombolas.html. Acesso em: 14 de abril de 2020.

_____. Plano Nacional para a Promoção dos Produtos da Sociobiodiversidade. Disponível em: https://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/sociobiodiversidade. Acesso em: 14 de abril de 2020.

DANTAS, F. A. C. **O Constitucionalismo Democrático Latino Americano em Debate: Soberania, Separação de Poderes e Sistemas de Direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 1. ed., 2017.

DALOSTO, C. D. **Políticas Públicas e os direitos quilombolas no Brasil: o exemplo Kalunga**. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2016.

GORENDER, J. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. 9. ed., São Paulo : Editora Contexto, 2013.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169, 1989**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça, 1989.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 1992. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html. Acesso em: 07 out. 2018.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto de Educação do Brasil, 2005.

SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Reforma agrária: promessa constitucional (o conflito e a função social da propriedade)**. *In*: Revista de Direito Agrário, MDA, Incra|Nead, ABDA, Ano 20, n. 21, 2007, p. 295-346.

_____. **Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília : Brasília/DF, 2016.

SOUZA FILHO, C. F. M. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre/RS : Fabris, 2003.

_____ **O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas**. In: TÁRREGA, M. C. V. B., et al. Estados e Povos na América Latina Plural. Goiânia/GO : Editora PUC GOIÁS, 2016, p. 23-76.

TARREGA, M. C. V. B. et al. **Estados e Povos na América Latina Plural**. Goiânia/GO : Editora PUC-GO, 2016.

TRECCANI, G. D.; ROCHA, I.; BENATTI, J. H.; HABER, L. M.; CHAVES, R. A. F. **Manual de Direito Agrário Constitucional: Lições de Direito Agroambiental**. 2. ed., Belo Horizonte/MG : Fórum Editora, 2015.